



Estratégia
Concursos

Aula 00

*Receita Federal (Analista Tributário)
Direito Previdenciário Profa. Adriana
Menezes*

Autor:
Adriana Menezes

03 de Abril de 2023

Índice

1) Receita Federal - Aula 00 - TEORIA	3
---	---



1. ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma angústia constante da humanidade. Desde tempos remotos, o homem tem se ajustado no sentido de reduzir os efeitos das adversidades de sua existência, como incapacidade, idade avançada, morte, etc.

Com o tempo, o Estado começou a assumir a responsabilidade pela assistência aos desprovidos de renda até que, finalmente, chegou-se à criação de um sistema securitário coletivo e compulsório.

O Estado assumiu, então, o papel de fornecer às pessoas um sistema que garantisse condições às pessoas garantias de direitos sociais como saúde, previdência e assistência social.



A previdência social é tida como uma ação pública destinada a amparar a população de riscos e contingências previstos em lei. Ela tem o objetivo de permitir que o trabalhador tenha a garantia de uma verba em substituição à sua remuneração nos casos em que essa deixa de ser recebida em decorrência de algum risco social, definido em lei.

Uma das grandes conquistas para a seguridade social foi a aprovação da Convenção nº 102, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, 1952. A Convenção nº 102 da OIT, que entrou em vigor no plano internacional em 27/04/1955, adotou proposições relativas às normas mínimas para a seguridade social, sendo observada pelos países signatários.

Definiu-se a seguridade social como **“a proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos”**.

Essa convenção foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 269/2008 e ratificada, em 15/06/2009, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária.



2. SEGURIDADE SOCIAL

2.1. Origem e evolução legislativa no Brasil

A proteção social no Brasil país teve início com a assistência privada de obras religiosas e a benemerência particular. Até então, não havia políticas públicas no sentido de proteção social.

Em 1824, a Constituição do Império, trouxe a previsão dos socorros públicos no seu art. 179, inciso XXXI.

Em 10 de janeiro de 1835, surgiu a primeira sociedade mutualista de socorro à velhice do empregado do setor público, proposto pelo Ministro da Justiça, o Barão de Sepetiba.

Em 1891, estabeleceu-se a aposentadoria por invalidez do servidor público trazida pela Constituição da República. Essa regra previa a aposentadoria para o funcionário público no caso de invalidez permanente e era custeada pela nação.

Em 1904, surge, por iniciativa de 51 funcionários, a Caixa Montepio dos Funcionários do Banco do Brasil, atual PREVI.

Em 1919, foi instituído o seguro obrigatório de acidente do trabalho pela Lei nº 3.724, mas era tratado como um ramo à parte da área previdenciária.

No entanto, o marco da Previdência Social no Brasil é reconhecido com a conhecida Lei Eloy Chaves.



A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923) foi o primeiro texto normativo a instituir, oficialmente, no Brasil, a Previdência Social, com a criação de caixas de aposentadorias e pensões (CAP) para os empregados das empresas de estradas de ferro.

Previam essas caixas a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária (tempo de serviço), a pensão por morte e a assistência médica aos empregados e diaristas que executavam serviços em caráter permanente. Foi estabelecida, também, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes na ocasião, uma caixa de aposentadoria e pensões (custeio) para os respectivos empregados.



Conforme dispunha o art. 3º da Lei Eloy Chaves, os fundos das CAP eram constituídos por:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta;
- c) a soma que produzir um aumento de 1,5% sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) as importâncias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;
- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas também em 24 prestações mensais;
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público dentro do prazo de um ano;
- g) as multas que atinjam o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos e legados feitos à Caixa;
- j) os juros dos fundos acumulados.

A Lei Eloy Chaves não previa contribuição específica da União. Havia uma participação no custeio, dos usuários das estradas de ferro, provenientes de um aumento das tarifas, decretado para cobrir as despesas das Caixas. A extensão progressiva desse sistema, abrangendo cada vez maior número de usuários de serviços, com a criação de novas Caixas e Institutos veio, afinal, fazer o ônus recair sobre o público em geral e assim, a se constituir efetivamente em contribuição da União.



É muito importante ressaltar que a Lei Eloy Chaves não foi o primeiro ato normativo que trata de previdência ou seguridade social no país. NÃO. Antes dela, você pode observar que outros atos instituíram, de alguma forma, alguma proteção social ao trabalhador. No entanto, é assente na doutrina e na jurisprudência que a **Lei Eloy Chaves é considerada o marco da previdência social no Brasil.**

Mais tarde, logo após a edição da Lei Eloy Chaves, outras caixas de aposentadorias e pensões foram criadas em favor de outras categorias, como as dos portuários, mineradores, servidores públicos, etc. Por volta de 1930, foram criadas as CAP – caixas de aposentadorias e pensões dos empregados nos serviços de força e luz.

As caixas de aposentadorias e pensões (CAP) mantinham a administração e a responsabilidade do sistema previdenciário nas mãos da iniciativa privada, cabendo ao Estado apenas a criação das CAP e a regulamentação de seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previstos na legislação. A administração das CAP não era função do Estado e, sim, das empresas.

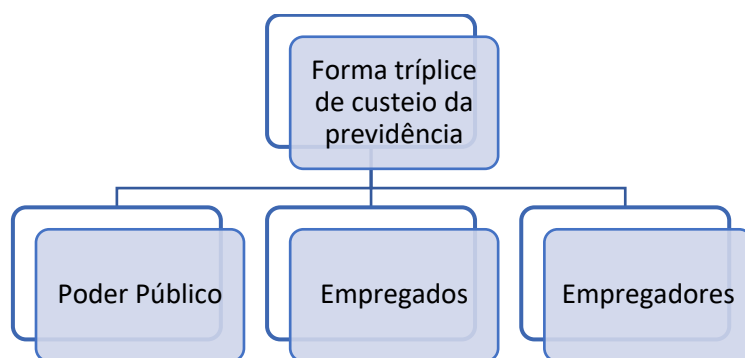


A partir da década de 30, começou a preocupação com o equilíbrio financeiro das CAP e se elas teriam condições suficientes de arcar financeiramente com os benefícios. **Foi, então, que o Estado passou a intervir mais de perto na Previdência Social.**

O modelo das CAP foi substituído pelos **Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP)**, em que o Estado teria o seu controle e a sua administração. Começa a partir da década de 30, a era dos IAP, criados em razão das diversas categorias profissionais.

Em 1933, criou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). Em 1934, registra-se a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos comerciários (IAPC) e dos bancários (IAPB). Em 1936, registra-se a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) e, em 1938, a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados dos Transportes de Cargas (IAPTC).

Na Constituição de 1934 foi que, pela primeira vez, utilizou-se da expressão “previdência” sem o adjetivo “social” e trouxe a forma tríplice de custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos empregados e empregadores.



A Constituição Federal de 1946 contemplou em seu texto o termo “previdência social” e no período de sua vigência foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A Lei nº 3.807, de 26/08/60, padronizou o sistema previdenciário, com ampliação da proteção social e criação de vários benefícios, como os auxílios natalidade, funeral e reclusão.

Em 21/11/1966, o Decreto-Lei nº 72 unificou os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões, criando o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS): instituição em que foi centralizada a organização da Previdência Social.

O Decreto-Lei nº 72/1966 entrou em vigor em janeiro de 1967, concluindo-se, portanto, que **o INPS passou a existir, de fato e de direito, somente em 1967.** A previdência urbana brasileira restou unificada por meio do INPS e o seguro de acidente do trabalho passou para o âmbito da Previdência Pública.



Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS) pela Lei nº 6.439, de 01 de julho de 1977, com objetivo de integrar as ações governamentais no setor. Esse sistema era composto das seguintes entidades:

- INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, responsável pela concessão e manutenção das prestações previdenciárias;
- INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, responsável pela assistência médica;
- IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, responsável pela arrecadação, fiscalização, e cobrança das contribuições destinadas ao custeio da previdência e assistência social;
- CEME – Central de Medicamentos, distribuidora de medicamentos gratuitamente ou a baixo custo;
- FUNABEM – Fundação do Bem-Estar do Menor, executora da política no setor;
- LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, responsável pela prestação de assistência social às pessoas carentes;
- DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

Com a promulgação da Constituição de 1988, temos a adoção do conceito de Seguridade Social, adotado e disciplinado, sistematicamente, no capítulo da Ordem Social pelos artigos 194 a 204, em que foram implementadas significativas mudanças no setor:

- Previdência Social, Assistência e Saúde passam a integrar o conceito amplo de seguridade social;
- a Previdência Social passou a ser organizada sob a forma de um regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória;
- a Saúde passou a ser um direito constitucional garantido a todos, sem, contudo, exigir contribuição prévia;
- a Assistência Social passou a ser prestada a quem dela necessitar e não exige, também, contribuição prévia do beneficiário.

E, diante do novo modelo de proteção social adotado pela Constituição de 1988, as estruturas organizacionais tiveram que ser revistas e alteradas para atender às novas demandas.





- Foi criado o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), resultante da fusão do IAPAS e do INPS com natureza jurídica autárquica, pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/1990, autorizado pela Lei nº 8.029, de 12/04/1990.
- O INSS foi instituído com a atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários e, também, de arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias¹.
- As ações e serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS). O beneficiário dos serviços e ações públicos de saúde não precisa comprovar contribuição à seguridade social.
- A assistência social passou a ser um direito garantido a quem dela precisasse, independente de contribuição à seguridade social.
- Em 1991, em cumprimento ao preceito constitucional previsto no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foram instituídos os novos Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Mais tarde, como se pode verificar pelo quadro abaixo, outras mudanças na seara previdenciária foram implementadas.



2

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
1543	Exemplos mais antigos da proteção social brasileira – santas casas.
1808	Montepio para a guarda pessoal de D. João VI.

¹ Atualmente, a administração das contribuições previdenciárias é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Economia.

² MENEZES, Adriana. Direito Previdenciário, 9ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2022.



1824	A Constituição do Império tratou dos socorros públicos.
1835	Criação do MONGERAL , Montepio Geral dos Servidores do Estado.
1891	A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, que era concedida a funcionários públicos, em caso de invalidez permanente.
1923	Ainda sob a égide da Constituição de 1891, foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº4.682, de 24/01/1923), que criou caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, por empresa. Apesar de não ser o primeiro diploma legal sobre o assunto securitário (já havia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19 sobre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho), devido ao desenvolvimento posterior da previdência e à estrutura interna da “lei” Eloy Chaves ficou essa conhecida como o marco inicial da Previdência Social .
1926/28	A Lei nº 5.109, de 20.12.1926, estendeu o regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos; e pela Lei nº 5.485 de 30.06.1928, ele foi estendido ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.
1930	Criação do Ministério do Trabalho.
1933	Criação do primeiro IAP (Instituto de Aposentadoria e Pensões), por meio do Decreto nº 22.872 de 29.06.1933. IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos). Os IAP atendiam às categorias de trabalhadores e vieram substituir as CAP. Esses IAP vão até a década de 50.
1934	A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, do empregador e do empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra “Previdência”, sem o adjetivo “social”.
1937	A Constituição de 1937 não traz novidades, a não ser o uso da palavra “seguro social” como sinônimo de previdência social.
1946	A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”.
1960	A Lei nº 3.807, de 26/08/1960, unificou toda a legislação securitária e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).
1963	Instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituído pela Lei nº 4.214, de 02.03.1963.
1965	Ainda na CF/46, foi incluído, em 1965, parágrafo proibindo a prestação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.
1966	Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) foram unificados no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72, de 21.11.1966. O INPS passou a funcionar em janeiro de 1967.
1967	A Lei nº 5.316, de 14.09.1967, integrou o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, fazendo assim desaparecer este seguro como ramo à parte.
1967	Constituição Federal de 1967 criou o seguro-desemprego.
1971	A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), de natureza assistencial, cujo principal benefício era a aposentadoria por velhice, após 65 anos de idade, equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no País.
1977	A Lei nº 6.439/77 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Faziam parte



	dele: – o INPS (Previdência Social), – o INAMPS (Assistência Médica), – o IAPAS (arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias), – a CEME (Central de Medicamentos), – a LBA (Legião Brasileira de Assistência), – a FUNABEM (Fundação Nacional do bem-estar do menor) e – a DATAPREV (Empresa Pública de Processamento de Dados da Previdência Social).
1988	A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez no Brasil, da Seguridade Social, entendida essa como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.
1990	O SINPAS foi extinto em 1990. A Lei nº 8.029, de 12/04/1990, criou o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal, vinculada ao extinto Ministério da Previdência Social, por meio da fusão do INPS como IAPAS. O INSS está, atualmente, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência. Nesse mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – que criou o SUS (Sistema Único de Saúde).
1991	Lei nº 8.212 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social) e Lei nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social).
1999	Decreto nº 3.048/99. Regulamento das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
LEI Nº 11. 457/07	Extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência Social. A Secretaria da Receita Federal passa a ter a denominação de Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com a atribuição, a partir de maio/2007, de fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias. Desde maio de 2007, o INSS não mais tem atribuição de arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias. Terá a atribuição de conceder, manter e revisar os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os créditos das contribuições previdenciárias passaram a pertencer à União.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013	Deu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo ao empregado doméstico o direito ao salário-família, aos depósitos de FGTS, ao seguro contra acidente do trabalho, dentre outros direitos trabalhistas e previdenciários.
LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013	Regulamenta a concessão de aposentadoria para os segurados do RGPS portadores de deficiência.
LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e trouxe alterações nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015	Regulamentou a aposentadoria compulsória do servidor público aos 75 anos de idade.
LEI Nº 13.467/2017	Trouxe a reforma trabalhista que repercutiu na esfera previdenciária.
LEI Nº 13.844/2019	O Ministério do Desenvolvimento Social foi incorporado ao Ministério da Cidadania.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº	Nova Reforma da Previdência Social , com alteração das regras de aposentadoria e pensão por morte dos segurados do RGPS e dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações.



103/2019	Trouxe, também, alterações que atingiram os servidores estaduais e municipais, ocupantes de cargos efetivos. Aplicação de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias dos segurados do RGPS e dos servidores públicos da União.
DECRETOS Nº 10.410 E 10.491/2020	Altera o Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – para adequá-lo às inovações trazidas pela nova Reforma Previdenciária.
LEI Nº 14.261/2021	Cria o Ministério do Trabalho e Previdência.

2.2. Conceituação

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira que introduziu no seu texto o conceito de seguridade social.

E, como prevê a Constituição de 1988, no art. 194, *caput*, **é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

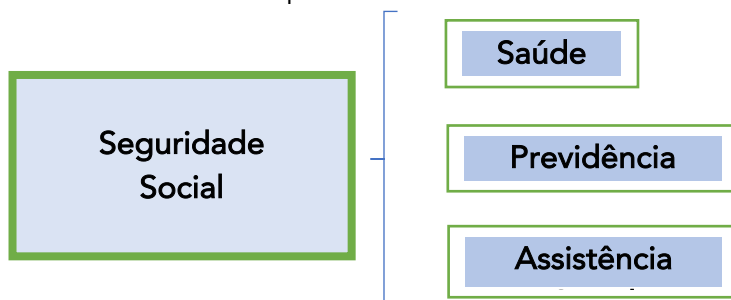
Daí, então, conclui-se com facilidade que a seguridade social é um gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde.

Apesar de a seguridade social reunir as principais ações sociais do governo, não estão todas aí incluídas. A seguridade social é somente um componente (mas o principal) do Título “Da Ordem Social” da Constituição. A seguridade social contempla ações que visam assegurar os direitos sociais à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, há outros direitos sociais, como educação, por exemplo, que não são contemplados pelo sistema de seguridade social.



EXEMPLIFICANDO

Educação e moradia são direitos sociais, mas não estão assegurados pelo sistema de seguridade social. Volto a dizer, seguridade social abarca tão somente os direitos à saúde, previdência e assistência social.



2.3. Seguridade Social – organização e princípios

Como foi conceituada, a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Passamos, então, a abordar as regras impostas pela Constituição Federal de 1988 sobre cada um dos pilares da seguridade social.

2.3.1. Saúde

A Saúde é, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não está o serviço de saúde sujeito à contribuição prévia do beneficiário de seu serviço, **qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública** e, atualmente, esse sistema possui organização totalmente distinta da previdência social.

Não é exigido daquele que vai receber o tratamento de saúde, pelo Poder Público, qualquer contribuição prévia ou mesmo que ele pertença a um sistema de previdência.



A saúde, então, **a partir da nova concepção trazida pela Constituição de 1988, é garantida a todos**, mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos necessários para sua promoção, proteção e recuperação.

As condições para implantação das ações da saúde, além de sua organização e de seu funcionamento, são objetos de regulamentação pela Lei nº 8.080/90.

Conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde (SUS).

As ações de saúde são de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- com direção única em cada esfera de governo;



- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e
- participação da comunidade.

Sem outras atribuições que podem ser trazidas por lei ordinária, a Constituição Federal já impõe ao SUS as seguintes competências:

- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, além de participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Caberá à lei ordinária definir os critérios de transferência de recursos para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

A Constituição Federal, em seu art. 198, §2º, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Os recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde pela União serão calculados sobre a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento).



No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, esses recursos mínimos derivam da aplicação de percentuais calculados sobre suas arrecadações tributárias, além de parcela dos valores obtidos a partir de repasses da União, dos Estados e dos Fundos de Participação de Estados e Municípios, fixados pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Os Estados deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) dos recursos arrecadados com os impostos estaduais e com os repasses obtidos com os impostos de renda, IPI e Fundo de Participação dos Estados, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

Os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados com os impostos municipais e com os repasses obtidos dos impostos da União e dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios.

E aí vem a pergunta: como é o caso do Distrito Federal?

O Distrito Federal não é dividido em municípios, cabendo-lhe os impostos estaduais e municipais. Quanto à receita de impostos estaduais, cabe ao DF aplicar, no mínimo, 12% às ações e serviços



e públicos de saúde e A Constituição Federal evidenciou em seu art. 199, §1º, a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

A Constituição Federal não veda a contratação de empresas com fins lucrativos pelo SUS. Apenas, deve dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

A Constituição Federal não veda, em regra, a criação de empreendimentos voltados ao lucro na área da saúde. Apenas veda o aporte de recursos públicos, salvo a quitação de serviços prestados ao SUS.

A participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País é vedada, salvo exceções previstas em lei.

É livre a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros, nas atividades de apoio à assistência à saúde, desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem.



2.3.2. Previdência social

A Previdência Social pode ser conceituada como o conjunto de ações governamentais que tem por objetivo assegurar aos respectivos beneficiários os meios disponíveis de manutenção, uma vez presentes os riscos sociais básicos assim considerados:

- incapacidade temporária e permanente para o trabalho;
- desemprego involuntário;
- idade avançada;
- maternidade;
- encargos familiares;
- prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A previdência social constitui um direito subjetivo do trabalhador, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dispõe o art. 201, caput, da Constituição Federal:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporário ou permanente para o trabalho e idade avançada.

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante.

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Veja que a Constituição foi clara quando tratou da previdência social:

• **organizada sob a forma do³ Regime Geral de Previdência Social:** esse regime já fora instituído por meio da Lei nº 8.213/91, abrangendo trabalhadores rurais e urbanos num só sistema;

³ Antes da EC n. 103/2019 que trouxe a última reforma da previdência, o art. 201 dispunha **de** regime geral. Agora, é**do** regime geral



- **de caráter contributivo:** significa que há a compulsoriedade da contribuição para a Previdência Social. O segurado da Previdência Social deverá pagar contribuição para a manutenção do sistema previdenciário;

- **de filiação obrigatória:** significa que aqueles que venham a exercer atividade remunerada, de forma lícita, abrangida pela Lei previdenciária, serão obrigatoriamente filiados à Previdência Social;

- **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial:** devem-se criar critérios de modo que o sistema previdenciário se mantenha equilibrado financeira e atuarialmente. Não se pode admitir que o sistema previdenciário seja criado sem a preocupação com o equilíbrio das contas no intuito de poder arcar com o pagamento dos benefícios.

O Regime de Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e compulsório e, do ponto de vista financeiro, é de repartição simples.

O sistema de repartição simples adotado pelo RGPS utiliza os recursos arrecadados para pagar os benefícios ativos. Diferentemente do regime de capitalização, não há constituição de reservas do segurado para garantir, no futuro, o benefício contratado.

2.3.3. Assistência Social

A Constituição Federal de 1988 traça os objetivos e diretrizes que devem ser observados na organização da assistência social.

Quanto aos objetivos, tem-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

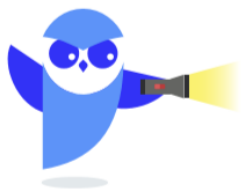
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Veja que para existir a prestação dos benefícios e serviços da Assistência Social não é exigida a contribuição direta do beneficiário para o sistema de seguridade social. **A Assistência Social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social.**



ESCLARECENDO!



O benefício assistencial de valor pecuniário só será concedido à pessoa que necessita desse amparo, por não ter condições financeiras suficientes para suportar sua subsistência. Não se exige da pessoa que vai recebê-lo a comprovação de que contribuiu para o sistema de seguridade social.

Os serviços serão prestados pela assistência social serão, também, prestados sem a comprovação do pagamento de contribuições para a seguridade social. Uma pessoa poderá ser atendida, por exemplo, por programas de promoção e integração ao mercado de trabalho, sem nunca ter contribuído para a seguridade social.



HORA DE
PRATICAR!

(FGV/2021) – Diante dos princípios e regras constitucionais da seguridade social brasileira, é correto afirmar que:

- a assistência social, para fins de concessão de benefícios, exige, dos interessados, determinado número mínimo de contribuições.

Assertiva errada: a assistência social é prestada independente de contribuições. A assistência social não tem caráter contributivo.

A assistência social deve ser organizada com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.





Veja que à esfera federal cabem a coordenação e as normas gerais da assistência social. Às esferas estadual e municipal cabem a coordenação e a execução dos programas de assistência social

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

É possível, ainda, que os Estados e o Distrito Federal vinculem até cinco décimos por cento (0,5%) de sua receita tributária líquida a programas de apoio à inclusão e promoção social. Essa faculdade é concedida apenas aos Estados e ao Distrito Federal, pelo que dispõe o parágrafo único do art. 204, da Constituição Federal.

CF

Art. 204...

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Nesse caso, tais recursos ficam, necessariamente, atrelados às ações sociais previstas, sendo proibida a aplicação desses com despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações sociais apoiadas.



SEGURIDADE SOCIAL (ART. 194, CF)		
Saúde	Previdência Social	Assistência Social
• Direito de todos e dever do Estado.	• Organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência	• Prestada a quem dela necessitar. • Independe de contribuição;



• Independe de contribuição à seguridade social. • Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde (SUS) • As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. • Art. 196 a 200, CF.	Social (RGPS). • Caráter contributivo. • Filiação obrigatória. • Sistema de repartição simples. • Art. 201, CF.	• Organizada através do sistema único de assistência social (SUAS). • Garantia de benefício de 01 salário mínimo para a pessoa idosa e para a pessoa com deficiência que não tenham condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, atendidos os requisitos em lei. • Art. 203 e 204, CF.
---	--	--

2.3.4. Princípios da Seguridade Social

Antes de tratarmos dos princípios constitucionais da seguridade social, é necessário definir o que são princípios.

Os princípios constitucionais da seguridade social, conforme Ivan Kertzman⁴:

são ideias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas.

A Constituição Federal de 1988 elenca os princípios da seguridade social, principalmente, no art. 194, parágrafo único, quando os chama de objetivos a serem observados pelo poder público na organização do sistema, *in verbis*:

CF

Art. 194...

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e o atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

⁴ KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010. p.47



VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

I. Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura é vista sob a ótica objetiva do princípio. Significa que todas as espécies de infortúnios e riscos sociais básicos devem ser cobertos pelo sistema de seguridade social por meio de seus benefícios e serviços.

Já a universalidade do atendimento é vista sob a ótica subjetiva, uma vez que diz respeito a todas as pessoas residentes no território nacional, sem distinções, inclusive quanto aos estrangeiros residentes no país, que também fazem jus aos benefícios da Seguridade Social. Deve-se procurar atender a todos. Em outras palavras, o que se pretende com esse objetivo é cobrir todas as espécies de infortúnios sociais que possam ocorrer e atender a todos os residentes no Brasil, em termos de benefícios ou serviços da Seguridade Social.

Esse princípio é aplicado em todos os subsistemas da seguridade social.

No caso da saúde, o SUS não pode deixar de atender sob a alegação de falta de recursos.

A Previdência Social permite que as pessoas que não exercem atividade remunerada se filiem ao sistema, por ato volitivo, como segurados facultativos.

II. Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio ordena que as populações urbana e rural devem possuir os mesmos direitos a título de seguridade social. Os segurados e dependentes urbanos e rurais devem ter o mesmo tratamento.

Essa norma atende, também, ao preceito da isonomia, de modo que serão tratadas igualmente aquelas pessoas que se encontrarem em situações semelhantes e, desigualmente aquelas em situações desiguais.

É interessante salientar que a Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das populações urbanas e rurais, pela primeira vez. A partir de então, urbanos e rurais estão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo mais um sistema de previdência urbana e outro rural.



Apesar de existir a determinação da uniformidade e equivalência de tratamento em relação às populações urbana e rural, o próprio texto constitucional trouxe uma distinção com relação à aposentadoria por idade entre o trabalhador rural e o trabalhador urbano.

Enquanto o trabalhador urbano precisa ter 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher, para se aposentar voluntariamente, ao trabalhador rural lhe é exigida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher para se aposentar por idade. Nesse caso, não há ofensa ao princípio ora estudado, uma vez que a própria Constituição assim determinou, preocupada, talvez, com a diferença do ponto de vista laboral em função da natural desigualdade material entre essas pessoas.

Outras diferenciações que vierem a ser impostas para os benefícios e serviços dos trabalhadores rurais e urbanos poderão ser declaradas inconstitucionais se não estiverem previstas no corpo da Constituição Federal.

III. Princípio da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade propicia ao legislador estudar as carências sociais, priorizando-as em relação às demais, viabilizando a promoção da seguridade social factível. Cobrem-se as necessidades mais essenciais e planeja-se, para o futuro, a cobertura das demais, visando alcançar a Seguridade Social ideal.

Ao eleger os benefícios e serviços mais fundamentais e necessários à população, o legislador define os requisitos que devem ser preenchidos para a obtenção do benefício e aquele que se enquadrar nos requisitos da lei poderá ter a proteção social. Conforme menciona Ivan Kertzman⁵,

a seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois, se, de um lado, a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro, os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados, com base na relevância dos riscos sociais. É o chamado princípio da reserva do possível.

Em outras palavras, em face da limitação de recursos para se cobrir todos os infortúnios sociais, caberá ao legislador e ao administrador público escolherem os benefícios e serviços mais essenciais à população em termos de proteção social.

5. Ob. Cit. p.50.



O conflito aparente entre os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e o da seletividade aparece, muitas vezes, nos casos de demandas judiciais que requerem medicamentos ou procedimentos médicos.

De um lado, as pessoas argumentam que a prestação de serviços públicos de saúde deve se pautar na universalidade da cobertura. De outro, a defesa dos entes federativos alega a aplicação do princípio da seletividade para justificar a falta de concessão de determinados procedimentos. E aí cabe ao Poder Judiciário resolver esse conflito, ponderando, no caso concreto, qual seria o melhor princípio a aplicar.

O princípio da distributividade consagra que, após cada pessoa ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com suas necessidades. Justificam-se, com esse princípio, os benefícios de valor mínimo a fim de que possam garantir um mínimo de subsistência.



EXEMPLIFICANDO

Como aplicação concreta do princípio da distributividade podem-se ser citados os benefícios previdenciários de salário-família e de auxílio-reclusão.

O benefício previdenciário do salário-família é devido aos segurados de baixa renda - empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - que têm filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos.

O auxílio-reclusão é benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que for recolhido à prisão em regime fechado.

IV. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

A previsão da irredutibilidade do valor dos benefícios no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, preceitua que não haverá redução efetiva dos valores nominais dos benefícios.

Esse entendimento, já pacificado no Supremo Tribunal Federal, não permite que os benefícios da seguridade social sofram redução nominal.

Todavia, apesar desse princípio ter se preocupado com a irredutibilidade nominal dos benefícios securitários, o constituinte em outro dispositivo trouxe a preocupação em relação à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Isso restou evidenciado no art. 201, § 4º da CF/88, que assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar o valor real desses, conforme critérios fixados por lei ordinária.

Cabe, então, ao legislador ordinário escolher e fixar o índice de reajustamento dos benefícios previdenciários de modo que eles mantenham o poder aquisitivo.



IRREDUTIBILIDADE DO <u>VALOR NOMINAL</u> DOS BENEFÍCIOS	Previdência, Saúde e Assistência Social
IRREDUTIBILIDADE DO <u>VALOR REAL</u> DOS BENEFÍCIOS	Previdência Social

Ao estudar o princípio da irredutibilidade dos benefícios e, em especial, dos benefícios previdenciários, é muito comum encontrar pessoas que confundem esse preceito com a possibilidade de manter o valor dos benefícios atrelado ao número de salários mínimos. Não é esse o melhor entendimento.

A Constituição não quis determinar, e nem poderia, em razão da vedação contida no seu art. 7º, inciso IV, que o reajustamento estaria atrelado à variação do salário mínimo.

O art. 7º, em seu inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. **Não se pode vincular o valor do benefício ao número de salários mínimos, tampouco vincular o seu reajustamento com aquele praticado em relação ao salário mínimo.**

Esse entendimento, inclusive, já está pacificado perante o Supremo Tribunal Federal (STF)⁶.



JURISPRUDÊNCIA

Em maio de 2020, houve o julgamento do tema 996, pelo STF, com repercussão geral, firmando-se a tese:

Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário-mínimo.

Os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são reajustados, em obediência ao disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data que ocorre o reajuste do salário mínimo. **Na mesma data, mas, não necessariamente, com o mesmo índice.**

⁶. A exemplo do AI 540956AgR, de 14.03.2006



V. Princípio da equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social está intimamente atrelado aos preceitos da igualdade e da capacidade contributiva. Aqueles contribuintes que apresentarem maior capacidade contributiva para o sistema da seguridade social arcarão com uma parcela maior de contribuição. O sistema de custeio da seguridade social será mais justo à medida que aqueles que apresentarem maior capacidade econômica tiverem maior ônus com o financiamento do sistema de proteção social.

A CF/88 criou várias formas de participação nesse custeio, em que aqueles que estiverem em iguais condições de capacidade contributiva deverão contribuir da mesma forma. É um princípio dirigido ao legislador, que deverá observá-lo quando tratar do custeio previdenciário, por exemplo.

A aplicação desse princípio encontra-se presente no art. 195, §9º da CF, em que o constituinte prevê que as contribuições discriminadas no inciso I do mesmo artigo (contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas que lhe prestam serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro), poderão ter alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

E, no caso das contribuições das empresas sobre a receita e sobre o lucro, está autorizada, também, a adoção de bases de cálculo diferenciadas.



No caso das contribuições das empresas para o custeio da seguridade social podem ser adotadas:

- **alíquotas diferenciadas** no caso das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe prestar serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro;
- **bases de cálculo diferenciadas** apenas no caso das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro;

ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)
Todas contribuições das empresas para o	Todas as contribuições das empresas para o



financiamento da seguridade social (art. 195, I, CF) poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas.	financiamento da seguridade social (art. 195, I, CF) poderão ter alíquotas diferenciadas. Somente as contribuições das empresas sobre a receita e sobre o lucro poderão ter bases de cálculo diferenciadas.
CF, art. 195... § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	CF, art. 195... §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.



JURISPRUDÊNCIA

O STF julgou constitucional o acréscimo de 2,5% sobre a contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais que prestam serviços às instituições financeiras por entender que esse ramo de atividade possui maior capacidade contributiva⁷. Justificou seu entendimento com base no princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

VI. Princípio da diversidade da base de financiamento

A base de financiamento do sistema de seguridade social não se concentrará em uma só fonte de tributação, atingindo, em contrapartida, o maior número de pessoas capazes de contribuir e a maior constância de entradas.

⁷ RE 598.572, Ministro Relator Edson Fachin. Com base em precedentes da corte, o relator destacou que não compete ao Judiciário substituir o legislador na escolha das atividades que terão alíquotas diferenciadas relativamente à contribuição social (inciso I, do artigo 195, da CF). Para ele, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis, com alíquota diferenciada para fins de custeio da seguridade social, é compatível com a Constituição. Entendeu que, no caso, não houve a instituição de nova modalidade de contribuição, mas apenas de majoração de alíquota. Nesse sentido, frisou que o artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquota, portanto a norma questionada é formalmente constitucional. "Esta circunstância tem o assento no princípio da igualdade e em dois subprincípios: o da capacidade contributiva e o da equidade para manutenção do sistema de seguridade social", disse o ministro.



Verifica-se que o art. 195 da Constituição traz diversas possibilidades de tributação para que sejam criadas as contribuições que vão custear a seguridade social. Esse artigo elenca, em seus incisos I a IV, como financiadores:

- as empresas, os empregadores e as entidades equiparadas a empresas, na forma da lei, cujas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas que lhe prestam serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro;
- os trabalhadores e demais segurados do regime geral de previdência social;
- os concursos de prognósticos;
- o importador ou a quem a lei a ele equiparar.

Além das possibilidades já expressamente delineadas pelo constituinte, restou a possibilidade de a União criar novas fontes de custeio da seguridade social, dentro da sua competência tributária residual, obedecidas as regras impostas pelo art. 195, §4º da CF/88.

Para garantir a manutenção ou a expansão do custeio da seguridade social, poderá a União instituir, por meio de lei complementar, novas contribuições não cumulativas e que não tenham identidade de base de cálculo ou de fato gerador com as contribuições sociais já discriminadas na Constituição Federal.



NOVIDADE!

Importante registrar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, determinando a identificação, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)
---	---



CF Art. 194... <i>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</i> ... <i>VI – da diversidade da base de financiamento;</i>	CF Art. 194... <i>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</i> ... <i>VI - da diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.</i>
--	---

VII. Princípio da gestão democrática e descentralizada da seguridade social

Este preceito deriva dos princípios superiores atinentes à origem democrática do poder e à participação popular.

Nesse caso, reza o art. 194, parágrafo único, VII da CF/88, *o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Significa dizer que os diversos órgãos colegiados que compõem a estrutura da seguridade social terão a participação de segmentos da sociedade representada pelo governo, pelos empregadores, pelos empregados e pelos aposentados.

Verifica-se a aplicação deste princípio na criação e organização, por exemplo, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) que conta com a participação de representantes da sociedade e do governo, conforme preceitua a Constituição Federal.

VIII. Outros princípios da seguridade social

Embora tenhamos dado ênfase maior aos princípios insculpidos pelo art. 194 da Constituição Federal, há que se ressaltar que outros igualmente importantes aparecem na Constituição Federal e deverão ser observados. Vejamos.

VIII.1. Princípio da solidariedade

A Constituição Federal traz em seu art. 3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;



(...).

Verifica-se que a Constituição entendeu como princípio fundamental a solidariedade e nessa diretriz está assentada a seguridade social.

No sistema securitário brasileiro as pessoas contribuem para o bem de toda a coletividade, prestam contribuição ao sistema e a sociedade, como um todo, vai usufruir dos benefícios trazidos pela lei. A exemplo disso, pode-se citar o caso de um trabalhador contribuir para a Previdência Social e morrer precocemente, sem deixar dependentes e não ter tido a oportunidade de usufruir qualquer benefício previdenciário.

Há casos em que empresas contribuem para o financiamento da seguridade social, sem qualquer contrapartida.

No entendimento de Zambitte⁸, a solidariedade impede a adoção de um sistema de capitalização pura em todos os segmentos da previdência social, em especial no que diz respeito aos benefícios não programados, pois o mais afortunado deve contribuir com mais, tendo em vista a escassez de recursos e contribuições de outros.



Segundo esse renomado autor, a solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão de a cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado⁹.

VIII.2. Princípio da solidariedade contributiva

Este princípio já está expressamente previsto no Capítulo da Seguridade Social da Constituição de 1988, *in verbis*:

a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...).

Significa que a responsabilidade pela manutenção do sistema da seguridade social é compartilhada entre o Estado e a sociedade civil.

⁸. Ob. Cit. p.65

⁹. Ob. Cit. p.65



A sociedade, de forma direta ou indireta, será responsável pelo financiamento do sistema de seguridade social, visto que o orçamento será composto pelos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos e por todas as contribuições sociais criadas pela União para custear o sistema.

O financiamento da seguridade social será feito, de forma direta, com recursos oriundos das contribuições sociais. E, de forma indireta, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos.

O princípio da solidariedade justifica a compulsoriedade do recolhimento das contribuições sociais de financiamento da seguridade social.

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Fica assegurada a cada área da seguridade social a gestão de seus recursos.

É importante registrar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União¹⁰.

VIII.3. Princípio da preexistência de custeio ou da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida



Consoante ao que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, **nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

Isso quer dizer que para se criar, ampliar ou estender um benefício ou um serviço prestado pelo sistema da seguridade social deve haver, antes, a previsão da fonte dos recursos que custeará esse novo benefício ou serviço. Não se pode criar um novo benefício ou serviço da seguridade social, sem saber, de antemão, de onde virá o recurso para isso.

Um erro muito comum cometido pelos estudantes e leitores é pensar que esse princípio não estaria sendo respeitado quando se trata dos serviços e dos benefícios de saúde e assistência social.

¹⁰ CF. art. 195, §1º.



Entendem muitas vezes, que a saúde e a assistência social, por não exigirem uma contribuição prévia, estariam ofendendo o princípio em questão.



Nesse caso, é bom explicar que **o benefício terá a preexistência do custeio sempre, muito embora os beneficiários da Saúde e da Assistência Social não têm a obrigação de contribuir previamente para o recebimento dos benefícios e serviços. A fonte de recursos deverá existir previamente, não significando, por outro lado, que quem vai receber o benefício terá que ter vertido alguma contribuição para tal.**



Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) esse princípio é aplicado somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, qual seja, às ações promovidas pelo Poder Público¹¹.

2.3.5. Alguns princípios da previdência social

Mesmo sabendo que não consta expressamente no Edital do Concurso os princípios específicos da previdência social, achamos importante trazer para o leitor alguns princípios constitucionais da Previdência Social que foram dispostos no art. 201 da Constituição Federal. Isso porque pode ser requerido como tema de conhecimento sobre Previdência Social.

São eles:

¹¹. RE 596637AgR / RS RE 596637AgR / RS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2009



I. Princípio do valor mínimo

O art. 201, §2º da Constituição Federal assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Isso significa que os benefícios que substituem o rendimento do trabalho, como por exemplo, a aposentadoria, não poderão ter valores inferiores ao do salário mínimo.

No entanto, há benefícios que não se prestam ao papel de serem substitutos do rendimento do trabalho e, portanto, não precisam cumprir essa regra constitucional. É o caso, por exemplo, do salário-família que é pago em valor bem inferior ao do salário mínimo.

II - Princípio da recomposição monetária

Os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal dos benefícios deverão ser corrigidos monetariamente, conforme dispõe o art. 201, § 3º da CF:

todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da lei.

O dispositivo constitucional deixa claro que, no momento em que for calculado o valor do benefício previdenciário, os salários de contribuição utilizados deverão ser corrigidos monetariamente, segundo os critérios da lei previdenciária.

III. Princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários

O art. 201, §4º da CF assim dispõe:

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Assim, os benefícios previdenciários deverão sofrer reajustes legais de modo a preservar-lhes o valor real.

Todavia, não se pode confundir tal princípio com a garantia de que o benefício deva ser fixado em números de salários mínimos.

Nesse particular, cabe ressaltar que a concessão e os reajustamentos dos benefícios previdenciários concedidos não estão atrelados ao número de salários mínimos.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



Ademais, o § 4º do art. 201 da CF deixa claro que o reajustamento dos benefícios será feito conforme critérios definidos em lei. Vale dizer, deixou o constituinte para o legislador ordinário o papel de definir os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Consoante dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



ESQUEMATIZANDO

Princípios da Seguridade Social (Art. 194, parágrafo único, CF)	1) universalidade da cobertura e do atendimento (Art.194, parágrafo único, I, CF) 2) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art.194, parágrafo único, II, CF) 3) seletividade e distributividade dos benefícios e serviços. (Art.194, parágrafo único, III, CF) 4) irredutibilidade do valor dos benefícios. (Art.194, parágrafo único, IV, CF) 5) equidade na forma de participação no custeio. (Art.194, parágrafo único, V, CF) 6) diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. (Art.194, parágrafo único, VI, CF) 7) da gestão democrática e descentralizada da seguridade social (Art.194, parágrafo único, VII, CF)
Outros Princípios da Seguridade Social	– Solidariedade (Art. 3º, I, CF) – Solidariedade contributiva (Art. 195, CF) – Preexistência de custeio (Art. 195, § 5º, CF)
Alguns Princípios da Previdência Social	– Do valor mínimo (Art. 201, § 2º, CF) – Da recomposição monetária (Art. 201, § 3º da CF) – Da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º, CF)



LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



(...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...) § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde



e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)



II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...



Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.